



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0025035-49.2020.8.19.0068

Apelante 1: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A

Apelante 2: FLÁVIA VASCONCELOS GARSKE

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO FATURADO. TEMA 1436/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME 1. Ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, com impugnação de cobrança fundada em Termo de Ocorrência de Irregularidade relativo a suposto desvio de energia anterior ao medidor. 2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da dívida referente ao TOI objeto da lide, determinar o refaturamento das cobranças segundo os valores de consumo a recuperar apurados em perícia, condenar à restituição simples da diferença cobrada a maior e rejeitar o pedido de indenização por danos morais. 3. Apelações interpostas por ambas as partes. A concessionária sustenta a regularidade do TOI e da cobrança de recuperação de consumo. A parte autora impugna a validade integral da cobrança e requer restituição em dobro e condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia recursal, fundada em alegação de desvio de energia elétrica anterior ao medidor, está abrangida pelo Tema 1436/STJ; e (ii) saber se o processamento das apelações deve ser suspenso até a publicação do acórdão paradigma.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O STJ afetou os Recursos Especiais nº 2.233.662/PE e nº 2.233.539/PE ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema 1436, para definir a regularidade dos procedimentos de verificação, apuração, notificação e participação do consumidor, a possibilidade de cobrança por estimativa do consumo não registrado e a viabilidade de suspensão administrativa do fornecimento. 6.





Houve determinação de ampliação do sobrestamento para todos os processos pendentes no território nacional que versem sobre a questão afetada, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. 7. A controvérsia dos autos decorre da lavratura de TOI por suposta ligação direta anterior ao medidor, com discussão sobre a validade da apuração da irregularidade e da cobrança do consumo não registrado. A matéria coincide com o objeto do Tema 1436/STJ. 8. A pretensão de indenização por danos morais decorre dos mesmos fatos e depende da definição da licitude da conduta da concessionária. A suspensão deve alcançar integralmente o processamento das apelações.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Suspensão do processamento das apelações.

Tese de julgamento: “1. Deve ser suspenso o processamento do recurso que discute cobrança de consumo de energia elétrica não registrado, fundada em alegado desvio anterior ao medidor, quando a matéria estiver submetida ao Tema 1436/STJ. 2. A suspensão alcança também o pedido de indenização por danos morais quando ele decorrer dos mesmos fatos controvertidos e depender da definição sobre a licitude da cobrança.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.037, II; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 129; Lei nº 7.990/2018.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.233.662/PE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Seção, afetação ao rito dos recursos repetitivos; STJ, REsp 2.233.539/PE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Seção, afetação ao rito dos recursos repetitivos.

DECISÃO

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas por **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e **FLÁVIA VASCONCELOS GARSKE**, sendo apelados **OS MESMOS**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de





urgência, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada, declarando a inexistência da dívida referente ao TOI objeto da lide, determinando o refaturamento das cobranças segundo os valores de consumo a recuperar apurados em perícia, condenando ao pagamento da diferença entre o valor cobrado e o efetivamente apurado em liquidação, na forma simples, e rejeitando o pedido de compensação por danos morais.

2. Na petição inicial, a parte autora alegou manter relação de consumo com a parte ré em unidade consumidora vinculada a imóvel de sua titularidade, sustentando que, após ter residido em outros endereços por determinado período, passou a ser cobrada pela quantia de R\$ 13.671,11 em razão de Termo de Ocorrência de Inspeção lavrado pela concessionária, que atribuiu defeito no medidor e recuperação de energia não faturada relativamente ao intervalo de setembro de 2015 a setembro de 2018. Afirmou que não habitava o imóvel em parte substancial do período considerado, que as contas regulares foram pagas, que o procedimento administrativo foi unilateral, que o valor do TOI foi parcelado e inserido nas faturas mensais sem autorização e com ameaça de suspensão do fornecimento, e que não houve solução administrativa apesar de requerimentos e recursos apresentados.

3. Invocou a legislação consumerista, a Resolução ANEEL aplicável, a Lei Estadual n.º 7.990/2018 e a Súmula n.º 256 do TJRJ para sustentar a inexistência do débito, a abusividade da cobrança e a ocorrência de dano moral. Requereu gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, tutela de urgência para que a parte ré se abstinhasse de cobrar as parcelas do TOI de R\$ 223,16 e R\$ 4,69 inseridas nas faturas mensais, declaração de ilegitimidade da lavratura do TOI n.º 1654958, declaração de inexistência do débito de R\$ 13.671,11, expurgo das cobranças, restituição em dobro do que foi pago, apontado em R\$ 6.835,50, além das parcelas vincendas no curso da ação, condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação.

4. A sentença reconheceu tratar-se de relação de consumo, com incidência dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, e consignou que a concessionária pode lavrar TOI e promover recuperação de consumo, desde que comprovada a irregularidade, nos termos do artigo 129 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL. Com fundamento central no laudo





pericial, que concluiu pela regularidade da lavratura do TOI, mas pela indevida extensão do valor cobrado, o juízo entendeu cabível a revisão dos valores para adequá-los ao montante de consumo a recuperar apurado pelo perito, a ser verificado em liquidação de sentença. Assentou, ainda, que eventual diferença entre o valor cobrado e o valor apurado deveria ser restituída de forma simples, por não haver demonstração de má-fé ou violação da boa-fé objetiva, e afastou o dano moral por entender tratar-se de aborrecimento inerente à discussão contratual, sem demonstração de lesão a atributos da personalidade.

5. A concessionária apelante sustenta que o TOI foi lavrado em razão de irregularidade consistente em ligação direta, o que impedia o efetivo registro do consumo, e afirma ter observado os critérios constantes do artigo 129 e seguintes da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL. Alega que a cobrança de R\$ 13.671,11 corresponde à recuperação do consumo efetivamente disponibilizado e usufruído, e não ao pagamento de sanção, defendendo que não imputa à parte autora a prática da irregularidade, mas apenas busca receber contraprestação por serviço prestado. Desenvolve considerações sobre o regime jurídico das concessões de serviço público e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, afirmando que não pode ser prejudicada pelo não recebimento da energia fornecida e, ainda, pela condenação em honorários sucumbenciais. Ao final, requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos e, alternativamente, a exclusão ou redução do valor arbitrado a título de danos morais.

6. A autor também interpôs recurso, por meio do qual sustenta que a sentença deixou de conferir relevância à alegação de que o imóvel permaneceu desocupado entre setembro de 2015 e janeiro de 2018, o que, segundo afirma, inviabiliza a cobrança retroativa e a imputação de responsabilidade por defeito no medidor. Alega que há fragilidade na apuração administrativa diante da discrepância entre a quantidade de aparelhos indicada no TOI e aquela considerada no laudo pericial, o que comprometeria a base de cálculo adotada. Defende a nulidade integral da cobrança, a reforma da sentença quanto à forma simples de restituição, ao argumento de que houve má-fé da parte ré em razão da lavratura unilateral do TOI, da imposição de parcelamento sem autorização e da resistência em solucionar a controvérsia administrativamente, postulando a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Insurge-se, ainda, contra a





improcedência do pedido de danos morais, sustentando que a cobrança indevida, o valor expressivo exigido e o tempo despendido para solução do problema caracterizam abalo indenizável, inclusive sob a ótica do desvio produtivo do consumidor. Requer o provimento do recurso para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00, determinar a restituição em dobro da diferença entre o valor cobrado e o efetivamente apurado em liquidação, manter a declaração de inexistência da dívida original relativa ao TOI n.º 1654958 e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

7. As partes apresentaram suas contrarrazões.

É o relatório.

8. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n.º 2.233.662/PE e n.º 2.233.539/PE ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema 1436, para definir, nas hipóteses de desvio de energia elétrica alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, a regularidade dos procedimentos de verificação, apuração, notificação e participação do consumidor, à luz do contraditório, da ampla defesa e das normas consumeristas; a possibilidade de cobrança por estimativa para recuperação do consumo não registrado; e, admitida essa cobrança, a viabilidade de suspensão administrativa do fornecimento.

10. No âmbito desses recursos, o Ministro Sergio Kukina determinou, *ad referendum* da Primeira Seção, a ampliação do sobrestamento inicialmente estabelecido, para alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação no território nacional, que versem sobre a questão afetada, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

11. No caso concreto, a controvérsia recursal decorre da lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) n.º 1654958, emitido pela concessionária em razão de suposta irregularidade consistente em ligação direta que impediria o adequado registro do consumo de energia elétrica. A sentença reconheceu a possibilidade de recuperação do consumo efetivamente não registrado, determinando o refaturamento da cobrança





com base nos parâmetros apurados em perícia judicial, ao passo que ambas as partes insurgem-se contra o julgado, discutindo a validade do TOI, a legitimidade da recuperação de consumo e os efeitos patrimoniais decorrentes da cobrança realizada.

12. O exame da apelação exige, portanto, a apreciação da regularidade da apuração do alegado desvio anterior ao medidor e da cobrança do consumo não registrado, matérias compreendidas no objeto do repetitivo. A pretensão indenizatória decorre dos mesmos fatos e está vinculada à análise da licitude da conduta da concessionária, impondo-se o sobrestamento do recurso.

13. Diante do exposto, **DETERMINO A SUSPENSÃO do processamento da presente apelação**, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, até a publicação do acórdão paradigma relativo ao Tema 1436/STJ, ressalvada determinação superveniente do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso.

14. Anote-se a suspensão. Intimem-se. Publicado o acórdão paradigma ou sobrevindo determinação de levantamento do sobrestamento, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ
Desembargador Relator

